



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

LEI Nº 3075 DE 24 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a Limpeza de Terrenos Baldios de Particulares”.

A Prefeita Municipal Interina de Santo Antonio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários, possuidores e inquilinos, no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza a vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º. A fiscalização será exercida através dos fiscais do Departamento de Obras e Planejamento.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Art. 5º. Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, constarão obrigatoriamente:

I – A menção do local, data e hora da lavratura;

II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – A intimação do autuado, quando for possível;

VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 6º. Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

Art. 7º. Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Art. 8º. Esgotado o prazo para a limpeza do terreno baldio e imposto pelo Poder Executivo, o proprietário, possuidor ou inquilino estará sujeito à multa, de 10 (dez) Unidades Financeiras do Estado de São Paulo (UFESP).

Art. 9º. O proprietário, possuidor ou inquilino do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

Art. 10. A notificação será feita por edital no Diário Eletrônico do Município, quando o proprietário, possuidor ou inquilino do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 11. O infrator ao ser notificado do auto de infração poderá apresentar defesa, por petição no prazo de 10 dias.

Art. 12. Decorrido o prazo previsto no art. 6º, fica o Município autorizado a executar os serviços através do Departamento de Serviços Municipais sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo imóvel obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratadas por ocasião da limpeza do imóvel.

Parágrafo único. Fica fixado em 5% (cinco por cento) do valor UFESP por metro quadrado dos serviços realizados, para o ressarcimento das despesas suportados pelo Município.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Art. 13. O débito não pago no prazo de 30 (trinta) dias será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, nos termos da Lei.

Art. 14. Para efeitos desta lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim, 24 de junho de 2021.


Ivonete Aparecida Chiarato Scanavachi

Prefeita Municipal Interina